



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.272 - PB (2016/0025983-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GLAUBER DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Na hipótese, o *decisum* recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/15, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, sob a égide do CPC/73, a tempestividade é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios. Súmula 216 do STJ.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do Tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.

3.1 Na hipótese em tela, o processo é originário do Estado da Paraíba, estando o protocolo postal disciplinado na Resolução nº 4/2004, a qual autorizava o protocolo postal para as petições e recursos judiciais endereçados às unidades judiciais de primeira instância e ao Tribunal de Justiça e seus órgãos, não abrangendo o recurso especial e o agravo em recurso especial que têm como destinatário o STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.272 - PB (2016/0025983-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **GLAUBER DA SILVA BATISTA**
ADVOGADO : **HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo interno, interposto por **GLAUBER DA SILVA BATISTA**, em face da decisão de fls. 382-383, e-STJ, da lavra da eminente Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo, em razão da intempestividade do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 387-397, e-STJ), o agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, considerando-se a data constante do recibo de postagem (e-STJ, fl. 379) nos Correios, pois para sua interposição o insurgente valeu-se do sistema de protocolo postal.

Defende ser inaplicável a Súmula 216/STJ à hipótese em apreço, pois tal regra só teria validade para os recursos protocolados diretamente no STJ.

Argumenta que, em razão de o presente recurso ser dirigido ao Presidente do TJPB, devem ser respeitadas as normas de postagem legais determinadas pela Corte de origem, no caso, a Resolução nº 4/2004, que regulamenta o Sistema de Protocolo postal dos Correios naquele Estado e segundo a qual a data da postagem nos Correios corresponderá à do efetivo protocolo para fins de contagem de prazo processual.

Impugnação apresentada às fls. 401-406, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.272 - PB (2016/0025983-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Na hipótese, o *decisum* recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/15, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, sob a égide do CPC/73, a tempestividade é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios. Súmula 216 do STJ.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do Tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.

3.1 Na hipótese em tela, o processo é originário do Estado da Paraíba, estando o protocolo postal disciplinado na Resolução nº 4/2004, a qual autorizava o protocolo postal para as petições e recursos judiciais endereçados às unidades judiciais de primeira instância e ao Tribunal de Justiça e seus órgãos, não abrangendo o recurso especial e o agravo em recurso especial que têm como destinatário o STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

1. De início, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 1º/4/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, **antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015**, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do CPC/1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Quanto à intempestividade do apelo nobre, não merece reparo a decisão agravada.

No ponto, destaca-se o entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216 do STJ). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL JUNTADA FORA DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a tempestividade é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 924.933/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE**. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. ECT. A DATA DA POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO PRAZO DO RECURSO DIRIGIDO AO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A tempestividade do recurso dirigido a esta Corte Superior, quando interposto por meio do protocolo postal integrado, deve ser aferida na data do protocolo na Secretaria do Tribunal de origem e não o momento da entrega do recurso na Agência da ECT. Aplicação, por analogia, da Súmula 216/STJ. [...] 2. Esse entendimento foi confirmado, inclusive, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no Ag 1.417.361/RS, em sessão finalizada na data de 04/03/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgRg no AREsp 651.003/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216 DO STJ. [...] 2. "**A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio**" (Súmula n. 216 do STJ). [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 481.844/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) [grifou-se]

Na hipótese dos autos, portanto, considerando que o acórdão recorrido foi publicado em 1º/4/2015 (quarta-feira), consoante certificado à fl. 236, e-STJ, o prazo recursal de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC/1973) teve início em 2/4/2015 (quinta-feira) e se encerrou em 16/4/2015 (quinta-feira), **revelando-se intempestivo o recurso interposto em 23/4/2015** (quinta-feira) - protocolo fl. 238, e-STJ.

Ademais, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, firmou orientação no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, deve ser considerado o teor da resolução do Tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permitia ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial.

Na hipótese em tela - *processo originário do Estado da Paraíba* -, o protocolo postal está disciplinado pela Resolução nº 4/2004, cuja redação vigente à época da interposição do apelo (1º/4/2015) permitia a utilização do sistema **para as petições e recurso judiciais endereçados às unidades judiciais de primeira instância e ao Tribunal de Justiça e seus órgãos**. Confira-se (e-STJ, fls. 363/365, grifos nossos):

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve

Art. 1º. O gerenciamento e a utilização do sistema de protocolo postal do Tribunal de Justiça obedecerão ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 2º. Fica autorizada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, neste Estado, a providenciar, com exclusividade, **o sistema de protocolo postal, para o reconhecimento de petições e recursos judiciais endereçados às unidades judiciais de primeira instância e ao Tribunal de Justiça e seus órgãos**, na forma desta Resolução

Assim, forçoso reconhecer que o apelo nobre e o agravo em recurso especial, apesar de interpostos no Tribunal de origem, têm como destinatário o STJ, e não o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, como alegado nas razões deste agravo interno, não sendo, assim, abrangidos pela regra do protocolo postal do referido tribunal.

Portanto, considerando o entendimento delineado pela Corte Especial, há que ser mantida a sua intempestividade. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PROTOCOLO POSTAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 216 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal, o que não se vislumbra no presente caso.

3. Constatou expressamente, no acórdão embargado, que nos termos da jurisprudência desta Corte, o convênio celebrado entre os tribunais de justiça estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não tem o condão de afastar a Súmula nº 216 do STJ, uma vez que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem do recurso na agência dos correios.

4. A Resolução nº 8 de 10/2/2005 instituiu o protocolo postal no âmbito do referido tribunal e determinou em seu art. 1º a implantação do sistema de protocolo postal para os recursos e petições que tenham como destinatários os órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus. O recurso especial e o agravo em recurso especial têm como destinatário o STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 622.062/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. 2. INSURGÊNCIA INTERPOSTA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS. ART. 508 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. 3. PROTOCOLO POSTAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA CORTE DE ORIGEM. 4. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO TJMG NA RESOLUÇÃO N. 747/2013. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/STJ.

2. A interposição do recurso especial, observando-se a sistemática do CPC/1973, deve se dar no prazo de 15 dias corridos, conforme exegese do art. 508.

3. A interposição de recurso, no Tribunal de origem, endereçado aos Tribunais Superiores, mediante o serviço de protocolo postal, é admitida desde que expressamente autorizada por resolução da Corte local.

4. No caso, o TJMG possibilitou a interposição de recurso especial através do serviço dos Correios a partir da Resolução n. 642/2010. Contudo, essa norma foi alterada pela Resolução n. 747/2013 para vedar expressamente tal hipótese.

5. Protocolado o apelo extremo na vigência da Resolução n. 747/2013 do TJMG, sua tempestividade deve observar a data de protocolo na secretaria do Tribunal local. Recurso especial intempestivo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 832.722/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0025983-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 861.272 / PB**

Números Origem: 00047905820128150181 01820120047909 1820120047909 47905820128150181

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUBER DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLAUBER DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.